



Parecer nº: 043/2017
Projeto de Lei nº 053/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. EXPLORAÇÃO SERVIÇO DE TAXI. CRIAÇÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 053/2017, que estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Passa Sete e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que tal competência pertence aos Municípios:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; [...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [...]

Considerando que o regramento da atividade de taxiamento urbano constitui uma das formas de exercer o poder de polícia, esta prerrogativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal – correta, portanto, a iniciativa de lei.

O tema era, antes regrado pela lei nº 034/1997, que dispunha, em 24 artigos, as regras para o exercício do serviço de taxi em âmbito municipal. O presente projeto de lei desenvolve o tema em 64 artigos, revogando totalmente a lei anterior.

Da análise de ambas as legislações, vislumbra-se que o Projeto de Lei 053/2017 trata do tema com maior complexidade, estabelecendo maiores normas e exigências para a prestação de serviço.

A profissão de taxista é regulamentada pela Lei Federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011, sendo que o projeto de lei não ofende os dispositivos contidos nesta norma.

Cabe a esta assessoria, tão somente a análise da legislação diante das normas superiores, não podendo adentrar em seu mérito, o que cabe tão somente aos senhores vereadores.

O projeto de lei inicia tratando da conceituação do serviço público individual por taxi, como sendo “o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em forma de tarifas determinado pelo Executivo Municipal, através de decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no(s) órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi” (art. 1º).

Muito embora se trate de serviço público, este pode ser exercido por meios indiretos, através de permissão, na forma do art. 175 da CF/88.

Cada permissionário poderá ter apenas uma permissão e deverá residir no Município, dado o caráter personalíssimo da atividade.

A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, devendo a secretaria manter cadastros individuais, contendo relação dos permissionários, condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados, veículos, permissões revogadas, taxistas descadastrados, procuradores, reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi, autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino e autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

Caberá à Secretaria, também, fazer constar no cadastro o histórico profissional do taxista, inclusive com as ocorrências administrativas ocorridas no período da prestação do serviço.

A lei estabelece no art. 5º a jornada mínima para a prestação do serviço, que pode ser executado diretamente pelo permissionário ou por condutor auxiliar. Importante a previsão do art. 7º, de que “a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.



Nada mais havendo acrescentar quanto aos demais artigos deste projeto de lei, segue este modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, respeitadas opiniões diversas.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de agosto de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217